



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

APRECIÇÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 23005.003166/2018-71

PE 31/2019 – Aquisição de Gêneros Alimentícios

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Comercial de Alimentos Zafira, CNPJ CNPJ 32.605.118/0001-30 em face do edital do pregão eletrônico nº 31/2019, cujo objeto é consiste no registro de preços para aquisição de alimentos.

1 – ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Decreto 5.450/2005 a respeito da impugnação que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

*“113. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@ufgd.edu.br.”*

A licitação está agendada para acontecer no dia 26/08/2019 (segunda-feira) com início da sessão às 09:30 (Brasília) e A empresa apresentou o pedido de impugnação no dia **23/08/2019 (sexta-feira), portanto intempestivo.**

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

...

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Aplicando de modo análogo a explicação do ilustre doutrinador a caso deste pregão, temos que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

O dia 26/08/2019 (segunda-feira) foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Portanto, o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 23 (sexta-feira); o segundo, seria o dia 22. Portanto, até o dia 21/08/2019, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Deste modo, para ser tempestiva a impugnação teria que ser apresentada até o limite do dia 21/08/2019 (quarta-feira), para que atendesse ao prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da realização da licitação.

Contudo, ainda que intempestivo a presente impugnação merece alguns esclarecimentos

2 - DOS FATOS

A empresa requer a exclusão da disposição contida no edital, que restringi a participação no pregão a empresas com sede na cidade Dourados/MS, cidade onde funciona a UFGD.

Alega que tal situação atentaria contra a competitividade do certame.

3 – DA ANÁLISE

Insta mencionar inicialmente que o objeto da licitação é aquisição de gêneros alimentícios utilizados, em pequenas quantidades, pelas Faculdades, principalmente os cursos de Nutrição e Engenharia de Alimentos, em aulas práticas.

Boa parte dos materiais são perecíveis, possuindo curto prazo de validade, carnes e hortaliças teriam que ser entregues semanalmente, em quantidades pequenas, para evitar a perda dos materiais.

Os materiais não perecíveis estão previstos em quantidades unitárias pequenas e também serão solicitados de maneira fracionada.

O termo de referência do edital trouxe, um resumo as explicações para a restrição geográfica:

*“Considerando que os itens objeto da licitação serão utilizados principalmente em aulas práticas das Faculdade de Nutrição e Engenharia de Alimentos, considerando as características dos objetos: **impossibilidade de armazenamento sem a perda de qualidade e características dos materiais**; a forma de execução e fornecimento: **fracionado e em pequenas parcelas**; o baixo valor unitário dos materiais; e necessidade de entregas em curtos prazos, a contratação com empresa sediada em outro município inviabilizará a UFGD alcançar a proposta mais vantajosa para administração.”*

A justificativa detalhada consta dos autos e foram apreciadas pela Procuradoria Federal que entenderá como aceitável a condição.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

O TCU em situações semelhantes já manifestou no sentido da legalidade de restrições geográficas em licitações, vide acórdãos 247/2009, 870/2010 e 520/2015, a doutrina também reconhece a legalidade da restrição.

No presente caso, convém fazer um parenteses para explicar a origem desta restrição. Consta, inclusive registrado no processo, que os setores requisitantes vinha passando por dificuldades no recebimento de gêneros alimentícios contratados em processos anteriores, cujas licitações foram vencidas por empresas de outras cidades, caso mais recente PE 33/2018.

Consta que as empresas não cumpriam os prazos de entrega, alegando que os pedidos eram de quantidade e valor inviáveis a execução, outras vezes entregavam materiais em condições inapropriadas para o uso (principalmente os perecíveis), tais situações impediam a realização das aulas práticas comprometendo a realizada das aulas práticas.

O que chama a atenção no caso, é que a empresa ora impugnante, mantém relações no mínimo suspeito com uma das empresas vencedoras da última licitação, acusada pelos demandantes de não cumprir as condições de entrega, comprometendo a realização das atividades das Faculdades por ausência de material, a empresa YOSHIMITSU OGAWA, cujo último dirigente cadastrado no SICAF, é pai do sócio-proprietário da empresa ora impugnante (VICTOR HUGO YOSHIHARU OGAWA).

Diga-se de passagem que a empresa YOSHIMITSU OGAWA possui uma lista considerável de sanções no SICAF estando inclusive Declarada como Inidônea. As empresas utilizam inclusive o mesmo endereço. Diga-se de passagem que a empresa Impugnante fora transferida dos antigos proprietários, que também era proprietários da empresa Comercial Nadeshiko, cuja empresa também funcionava no mesmo endereço, e que também encontra-se com uma considerável lista de sanções.

Toda essa analogia e explicação vem a coincidir que existem princípios administrativos e constitucionais eventualmente podem serem suprimidos em razão de princípios de maior relevância. No presente caso, o princípio da supremacia do interesse público estaria acima dos princípios administrativos da completividade e da ampla concorrência. Não fazendo sentido a Administração abrir mão de suas garantias para atender as vontades do setor privado que utiliza dos mais variados subterfúgios para escapar da consequência de suas ações danosas.

4 - DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado, dada a sua **INTEMPESTIVIDADE** e por ser imperioso para a Administração, em razão das peculiaridades e características do objeto a contratação com empresa local.

Dourados, 23 de agosto de 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

Paulo Roberto Batista
Pregoeiro
UFGD
CCOMP/PRAD